



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 24 de março de 2021

Ano VIII | Edição nº 1589

Página 5 de 16

Garça, 17 de março de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 099/2021

Garça, 17 de março de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 015/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 015/2021, através do qual estamos alterando o inciso I e § 3º do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.681, de 30 de novembro de 1991, e suas alterações, incluindo a expressão “inativos (aposentados e pensionistas), nos termos do § 18 do artigo 40 da Constituição Federal”, atendendo à solicitação da Secretaria de Previdência (Ministério da Economia).

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021

ALTERA A LEI Nº 2.785, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1992, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.785, de 05 de novembro de 1992, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§ 3º A eleição para a indicação da lista tríplice será convocada pelo Conselho de Administração e divulgada na Imprensa Oficial do Município, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias para inscrição, devendo a eleição ser realizada de acordo com Decreto regulamentador, que definirá as datas de inscrição, eleição e posse do Diretor Superintendente.

(...).”

Art. 2º O artigo 12 da Lei Complementar nº 063, de 17 de março de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Excepcionalmente, em regra de transição, o atual mandado do Diretor Superintendente terminará com a posse do novo indicado em lista tríplice pelo Conselho de Administração, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.785/1992 e suas alterações.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 16 de março de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 100/2021

Garça, 17 de março de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 006/2021.

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Protocolo 1doc. 3287/2021, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, por meio do qual estamos alterando a Lei Municipal nº 2.785/1992, que “Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN”, em especial o § 3º, do artigo 6º, disciplinando que a eleição do Diretor Superintendente deverá ser realizada de acordo com Decreto regulamentador, que definirá as datas de inscrição, eleição e posse do Diretor Superintendente, além Lei Complementar nº 063/2021,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 24 de março de 2021

Ano VIII | Edição nº 1589

Página 6 de 16

estabelecendo que, em regra de transição, o atual mandato do Diretor Superintendente terminará com a posse do novo indicado em lista tríplice pelo Conselho de Administração, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.785/1992 e suas alterações.

Por fim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 1/2021.

PARECER Nº 35/2021

Relatório

De acordo com o vencido na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de março de 2021, oferecemos ao Projeto de Lei nº 1/2021, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

“ALTERA A LEI Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NO TOCANTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro

de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos, instruções normativas, portarias, súmulas administrativas e demais normas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.”

Art. 2º O inciso XXV do artigo 205 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. (...)

...

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

...

Art. 3º O artigo 207 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. (...)

...

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do artigo 205, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do artigo 208, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem